

A. I. N° - 207098.0003/15-8
AUTUADO - ARCELORMITTAL BRASIL S.A
AUTUANTE - ADEMILSON BARNABÉ DA SILVA
ORIGEM - IFEPE COMERCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 27.04.2016

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0051-04/16

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA APLICAÇÃO. VENDAS DE MERCADORIAS POR ESTABELECIMENTO ATACADISTA FILIAL DE INDÚSTRIA. MERCADORIAS TRIBUTADAS SAÍDAS COM ALIQUOTA ZERO. Infração comprovada. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO. SERVIÇOS DE TRANSPORTE. VALOR SUPERIOR AO NORMATIZADO NO DECRETO nº 7.378/983. O Decreto nº 7.378/98 dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS nas operações de aços planos, mas as condições estabelecidas não foram observadas pela sociedade empresária, quanto ao valor correspondente ao serviço de transporte originados das unidades de Volta Redonda e Cariacica. Infração procedente. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Trata-se de estabelecimento filial atacadista de indústria, responsável pela retenção e recolhimento do ICMS, relativo às operações internas subsequentes decorrentes de saídas de mercadorias tributadas. Infração não elidida. 4. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. **b)** FALTA DE RECOLHIMENTO POR ANTECIPAÇÃO. A lei atribui ao estabelecimento autuado a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente ao imposto a ser retido nas operações de saídas que efetuar, para fins de antecipação do tributo referente às operações subsequentes a serem realizadas pelos adquirentes. Infração caracterizada. Negado o pedido de perícia fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2015, exige ICMS no valor de R\$2.249.747,09, em decorrência das seguintes irregularidades:

1 – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. ICMS recolhido a menor em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas operações de saídas de mercadorias tributadas através de emissão de notas fiscais regularmente escrituradas,

conforme demonstrativos constantes dos Anexos 01 e 02. ICMS no valor de R\$816.288,77 e multa de 60%.

2 – Utilizou indevidamente crédito fiscal presumido de ICMS. Consta que o contribuinte sendo beneficiário do crédito fiscal presumido nas operações indicadas no Decreto nº 7.738/98, notadamente no art. 2º, por tratar-se de estabelecimento equiparado a industrial, utilizou o crédito fiscal presumido em valor superior ao correspondente ao serviço de transporte originados das unidades de Volta Redonda e Cariacica, nos meses de fevereiro a abril de 2011, conforme demonstrativos constantes dos Anexos 03, 03^a e 03B. ICMS no valor de R\$397.942,47 e multa de 60%.

3 – Deixou de proceder a retenção do ICMS e consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado, tendo em vista trata-se de estabelecimento Filial Atacadista de Indústria, relativo às operações internas subsequentes decorrente de saídas de mercadorias tributadas, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012. ICMS no valor de R\$353.763,54 e multa de 60%.

Refere-se à falta de retenção e recolhimento do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição tendo em vista tratar-se de estabelecimento Filial Atacadista de Indústria, relativo às operações internas subsequentes decorrente de saídas de mercadorias tributadas, conforme demonstrativos constantes dos Anexos 04 e 05, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012.

4 – Falta de recolhimento relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadoria em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis. Exercícios de 2011 e 2012, ICMS no valor de R\$566.606,96 e multa de 100%.

Conforme demonstrativos constantes dos Anexos 06 e 07, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012, cujos relatórios complementares encontram-se gravados em mídia CD-R, entregue ao contribuinte mediante recibo e também anexado ao presente Auto de Infração.

5 – Falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de Substituição Tributária, efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. ICMS no valor de R\$115.145,35 e multa de 60%.

Conforme demonstrativos constantes dos Anexos 08 e 09, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012, cujos relatórios encontram-se gravados em mídia CD-R entregue ao contribuinte mediante recibo e também anexado ao presente Auto de Infração.

O autuado ingressa com defesa, fls. 257 a 273, por meio de seu advogado legalmente habilitado, e de antemão esclarece que é pessoa jurídica de direito privado, tendo por atividade principal a exploração da indústria siderúrgica, incluindo comércio, importação e exportação de matérias-primas e produtos siderúrgicos, conforme se infere de seus documentos societários (doc nº 02, anexo), e nesta qualidade é contribuinte do ICMS, quando apura o imposto através do regime de débito e crédito.

A seguir transcreve as infrações que lhe estão sendo atribuídas, com as respectivas multas, relativas ao período de janeiro de 2011 a dezembro de 2012, e conclui que as respectivas exigências fiscais não merecem prosperar.

Adentra a sua impugnação na análise do mérito das infrações e com relação às infrações 01, 03 e 05, que tratam do Recolhimento do ICMS-ST na etapa anterior, assevera que não houve o seu cometimento. Entende que as infrações estão intrinsecamente relacionadas pois se referem tanto à operação de saída própria da autuada, para a generalidade dos produtos (infração 01), quanto às saídas subsequentes, relativamente aos produtos sobre os quais se aplique a sistemática da substituição tributária (infração 03), o que, em rigor, envolve todas as mercadorias abarcadas pelas autuações nesses itens.

Inclusive, se analisados os Anexos da Autuação relativos às infrações em questão – Anexos 01, 02, 04 e 05 -, constata-se que as notas fiscais que identificam as operações nas quais foram verificadas as supostas infrações – ausência de recolhimento do ICMS próprio e ICMS ST – são as mesmas. É o caso, por exemplo, das operações relativas às NF's nº 30655, 30657, 30659 e 30662 (todas indicadas tanto na primeira página do Anexo 01 – Infração 01 - *ICMS próprio* -, bem como Anexo 04 – Infração 04 - *ICMS ST*).

Aponta que o fato de se constatar, na infração 01, que a empresa teria recolhido a menor ICMS em razão da alíquota diversa da legislação, ou seja ter aplicado a alíquota de 0%, decorreu de tais bens estarem inseridos na sistemática da substituição tributária.

Com efeito, tanto em uma como em outra hipótese – Infração 01 e 03 - porém, é indevido o lançamento fiscal, haja vista que a operação da qual resultou a entrada dos produtos no estabelecimento da Autuada *se submeteu à sistemática do ICMS-ST*, ou seja, todo o imposto, seja o incidente na operação subsequente própria da Suplicante, seja o incidente nas operações subsequentes, já foi recolhido na operação anterior.

No âmbito da legislação interna do Estado da Bahia a substituição tributária se aplica nos termos do artigo 8º, inciso II da Lei nº 7.014/96, relativamente aos produtos elencados no Anexo I desta lei. Por seu turno, o Anexo I do RICMS (Decreto n.º 13.780/2012, para os fatos geradores a partir de 01/04/2012) reproduz estes mesmos produtos, a saber, *arames, telas, fios de ferro ou aço, tachas, pregos, barras para construção*, dentre outros.

Afiança que sobreleva notar que a substituição tributária é ainda aplicada às operações das quais resultou a entrada no estabelecimento autuado, provenientes de outros Estados, em virtude de protocolos firmados entre eles e o Estado da Bahia, Protocolo ICMS nº 26/2010 e o 104/2009, que envolve via indicação do NCM, basicamente todos os produtos envolvidos nesta autuação. No caso vertente, houve, efetivamente, destaque e recolhimento do ICMS-ST nas operações antecedentes àquelas que ora são objeto de exigência fiscal, compreendendo, pois, tanto o ICMS da operação *própria* da Autuada quanto das operações subsequentes, não havendo que se falar, portanto, na falta de pagamento do imposto em qualquer das hipóteses.

Ademais, conforme demonstram as notas fiscais emitidas pelos Fornecedores (doc. 03, anexo) dessas mercadorias - selecionadas por amostragem - houve o destaque do ICMS-ST na operação anterior, abarcando, pois, os valores devidos nas operações posteriores. De igual modo, nas respectivas saídas efetuadas pela ora Impugnante também foi destacada a situação do ICMS ST, no campo observações.

Cita como exemplo, a Nota Fiscal nº 9653, emitida pela empresa Belgo Bekaert Arames LTDA., com estabelecimento neste Estado, representativa da operação de venda de *pregos*, na qual constam os valores recolhidos a título de ICMS-ST. Por essa razão é que, na saída subsequente deste mesmo produto - venda de produtos adquiridos de terceiros - a Suplicante não destacou quer seja o ICMS próprio, quer seja o relativo a posteriores saídas (vide NF-e nº 30655) – (doc. 04).

Salienta, outrossim, que uma vez efetivada a retenção e destaque do ICMS-ST, a responsabilidade passa a ser exclusiva do alienante.

Ora, o substituto quita um débito próprio, derivado de fato de terceiro, substituindo-o como sujeito passivo da relação jurídica, embora não na qualidade de contribuinte, já que, neste caso, “*a lei imputa diretamente o dever de pagar o tributo ao responsável tributário*”, de forma que “*o que se substitui, portanto, é a pessoa que, tendo praticado o fato gerador, deveria ser o sujeito passivo*”.

Cita a doutrina e a jurisprudência, em que o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE n.º 240.057-2 (DJ de 26.05.2000), realçou que a sistemática da substituição tributária acarreta a desoneração do contribuinte substituído:

1. Recurso extraordinário desprovido. 2. ICMS. Recolhimento antecipado. Substituição tributária "para frente". 3. É constitucional o regime de substituição tributária "para frente", em que se exige do industrial, do atacadista, ou de outra categoria de contribuinte, na qualidade de substituto, o recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre o valor final do produto cobrado ao consumidor, retirando-se do revendedor ou varejista, substituído, a responsabilidade tributária. Precedente: RE n.º 213.396/SP, julgado em sessão plenária, a 2.8.1999. 4. Não há, assim, ofensa ao direito de propriedade, ou mesmo a ocorrência de confisco, ut art. 150, IV, da Constituição Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Com efeito, a vinculação econômica entre substituto e substituído, possibilitando que o encargo com o tributo seja atribuído a este último, é, ao mesmo tempo, elemento essencial à instituição da responsabilidade tributária e a razão para o caráter definitivo da obrigação atribuída ao substituto tributário.

Logo, uma vez demonstrado que a Autuada recebeu as mercadorias em alusão já com destaque do ICMS-ST, não mais era devida qualquer quantia a título deste imposto, seja como contribuinte, seja como substituto tributário. Tanto é assim que, relativamente à imputação de falta de destaque e pagamento do ICMS-ST o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 7.014/96, é expresso no sentido de que a responsabilidade do contribuinte substituto pelo imposto devido na alienação de determinada mercadoria não prevalece “... *na hipótese de tê-las recebido já com o imposto antecipado*”.

Por sua vez, a despeito juntar nesta oportunidade Notas Fiscais com destaque do ICMS-ST por amostragem, todas as demais notas fiscais de saída e, ainda, notas fiscais de entrada, envolvendo os produtos cuja saída foi objeto de lançamento fiscal estão à disposição do Fisco para análise - por se tratar de notas fiscais eletrônicas, frise-se -, mediante as quais deve ser realizada perícia contábil, o que desde já se requer, com fulcro no artigo 145 do Decreto nº 7.629/99 (Regulamento do Processo Tributário Administrativo), com vistas a demonstrar que o ICMS devido nas referidas saídas - e nas subsequentes - já foi devidamente retido e recolhido na etapa anterior de circulação, mediante vinculação quer seja física (considerando o volume de entradas e saídas), quer seja financeira (levando-se em conta a base de cálculo adotada em ambos os momentos).

Quanto à infração 05, por intermédio da qual apurou a fiscalização infrações relacionadas a essas mesmas mercadorias, submetidas ao regime de ICMS-ST, aduz que também não pode prevalecer. É que, se conforme evidenciado acima, o imposto incidente, seja o ICMS próprio devido pela Impugnante, seja o ICMS ST, já foi devida e previamente recolhido pelos fornecedores. Por corolário lógico, eventual saldo do imposto apurado com base em suposta divergência encontrada no cumprimento das obrigações acessórias referentes às subsequentes operações de saída (registro no Livro Estoque do volume de mercadorias entradas e saídas) - também já foi, certamente, incluído no recolhimento realizado nas etapas anteriores.

Ou seja, ainda que do cotejo, entre as entradas e saídas das mercadorias em questão, se apurasse saldo de operações não registradas nos livros fiscais, consoante exaustivamente exposto, uma vez que para todas estas mercadorias a tributação foi realizada nas etapas anteriores, não há que

se falar na exigência do imposto incidente sobre eventual saída desacobertada de tais mercadorias.

Pede a insubsistência das infrações 01, 03 e 05.

No que concerne à infração 02, consoante será exposto a seguir, a Impugnante observou os exatos limites da legislação quanto do aproveitamento de seus créditos, nos termos do Decreto Lei nº 7.378. Declara que o valor do crédito presumido apurado respeitou, tanto para os meses envolvidos na autuação, bem como nos meses anteriores, o montante pago a título de frete na aquisição dos produtos de suas filiais. Ocorre que, para os meses apontados, desconsiderou o auditor fiscal que a empresa detinha um saldo acumulado de crédito presumido oriundo dos meses anteriores.

Explana que para fins da apuração do ICMS (mediante a sistemática *débito-crédito*), controla seu saldo de créditos de forma *segregada*. O saldo de créditos correspondente à entrada de mercadorias (ativo permanente, produtos intermediários, etc.) – Campo “*Crédito do Imposto*, código 005 “*Por Entradas / Aquisições com crédito do Imposto*” do Livro Registro de Apuração (RAICMS) - era utilizado, primeiramente, para abatimento dos débitos do mês. Apenas se este saldo (de créditos) fosse insuficiente para eliminar o *débito*, pelas saídas tributadas, a Impugnante lançava mão do montante acumulado, pelas entradas anteriores (somadas às do próprio mês), derivadas do *crédito presumido* em alusão, inserindo-o no código 006 do campo “*Outros Créditos (conf. Discriminado)*”, do referido RAICMS.

Entende que esta metodologia não encontra qualquer óbice, até porque segregando-se ou não os créditos, por sua origem, o volume de créditos utilizáveis, em geral permanecerá o mesmo.

Apresenta planilha preparada com base na documentação que demonstra a origem do crédito presumido e nos Livros de Apuração do ICMS, para os períodos em questão, e aduz que o crédito utilizado pela empresa nos meses de fevereiro, março e abril de 2011, foi equivalente ao montante do crédito presumido apurado no próprio mês, observou o montante do frete, além do saldo acumulado dos créditos oriundos dos períodos de apuração anteriores,

As planilhas apresentadas referem-se aos créditos apurados a partir de mercadorias oriundas de Volta Redonda/RJ e da filial de Cariacica/ES. Assim, assevera que a composição dos créditos presumidos da impugnante, utilizado nas competências de fevereiro, março e abril de 2011, respeitou estritamente os limites que lhe foram impostos pela legislação, em especial o valor arcado com frete para aquisição das mercadorias, seja quanto às operações dos referidos meses, seja no tocante àquelas dos meses anteriores.

Desse modo, apresenta planilha com a composição do crédito presumido utilizado em 02/03 e 04/2011, na qual acredita que fica comprovada a regularidade dos procedimentos de apuração e utilização do crédito presumido.

No que concerne à infração 04, sustenta que ainda que dos termos do relatório fiscal não tenha sido possível elucidar, exatamente, a origem das diferenças aventadas, refuta a infração, que deriva de equivocada leitura dos dados disponibilizados ao fisco, o que poderá ser elucidado mediante a produção de prova pericial, que requer.

Explana que adquire diversas matérias-primas, produtos intermediários e mercadorias, que, como é de conhecimento, as quais recebem um código para fins de classificação interna e controle das movimentações (entradas/saídas/transferências) atreladas aos bens.

Contudo, ocorre que, em algumas oportunidades, após sua entrada no estabelecimento com base em um determinado código, este (código) sofre uma reclassificação interna, de tal sorte que, quando de sua saída, malgrado trate-se da mesma mercadoria, é adotado um código distinto ao da entrada.

Isto se deve à necessidade de adequação de sua operação aos padrões praticados em todas as demais unidades federadas nas quais atua, até para evitar conflitos de classificação diante da multiplicidade de legislações a que está sujeita, e se essa reclassificação não for levada em conta pela Fiscalização, haverá *aparente* falta de emissão de documento fiscais, na saída, pois a identificação da mercadoria, neste instante (saída), deveria ser feita com base em outro código de produto. Assim, a bem da verdade, apenas mediante a *correlação* entre códigos distintos - mas relativos a uma mesma mercadoria - seria possível afirmar, com absoluta segurança, que houve desacobertamento.

É o caso, por exemplo, do produto descrito como “TUBO IND. 6591 4X2,00 X 6M BQ” nos Anexos 6 da Autuação (gerados com base no Livro Inventário da empresa Impugnante) e que foi cadastrado, inicialmente, sob o código 13822. Para esse produto, a quantidade de mercadorias cujas saídas teriam sido omitidas seria equivalente a 1.066 KG, conforme cálculo demonstrado no Anexo 6 – “LISTA GERAL DE OMISSÕES_ENTRADAS e SAÍDAS_2011”, p. 4/7 (terceira linha).

Percebe-se, pois, que foram consideradas as seguintes movimentações para o produto em questão: (i) entrada de 2.281 KG (além dos 1.066 KG já presentes dos anos anteriores) registrada no Anexo 6 - “LISTA DAS NF DE ENTRADAS_OMISSÃO SAÍDAS_2011”, p. 5, e (ii) saída total de 1.168 KG registradas no Anexo 6 - “LISTA DAS NF DE SAÍDAS_OMISSÃO SAÍDAS_2011”, considerando as duas operações de saída realizadas no período (1.134 KG em 29.09.2011 e 34 kg em 06.10.2011).

Sucede que, além das operações de saídas registradas acima, o equivalente a 1.066 KG da mercadoria em questão foi reclassificada para o código 196627, em 07.02.2011, conforme se extraí das telas extraídas do Livro “*Registro e Controle da Produção e do Estoque*” elaborado pela Impugnante e abaixo reproduzidas:

Com efeito, se levada em consideração a sobredita reclassificação interna da mercadoria acima e a respectiva saída ocorrida sob este novo código (no volume de 1.066 KG), acrescida das saídas efetivamente realizadas e atreladas ao código de origem da mercadoria (13822), equivalentes a 1.168 KG, o saldo final no estoque da Impugnante é exatamente aquele que se encontra lançado no Livro de Inventário e considerado pela fiscalização, ou seja, 1.113 KG.

Aduz que tais circunstâncias serão integralmente comprovadas para todos os bens envolvidos na autuação, mediante a prova pericial a ser produzida, bem como pela posterior juntada de documentos, o que requer.

Apresenta questões relativas à infrações 01, 03 05, e 04, tais como descritas nas fls. 271 a 272, ocasião em que nomeia assistente técnico. Aponta o seu endereço eletrônico: bruno.magno@arcelomittal.com.br.

Requer seja julgada procedente a defesa apresentada e cancelada a autuação.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 623 a 633, na qual após transcrever as infrações, e diante dos argumentos apresentados informa o que segue:

Após explanar as razões de defesa, apresentadas com relação às infrações 01, 03 e 05, pela falta de recolhimento do ICMS próprio e do ICMS/ST, nas operações comerciais, o autuante destaca que o contribuinte fiscalizado é um estabelecimento atacadista inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, com a atividade principal de comércio atacadista de Construção em Geral, como consta no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia. Portanto é filial de Indústria, por ser estabelecimento filial da empresa Arcelormittal Brasil S/A, cadastrado no CNPJ com a atividade de exploração da indústria siderúrgica, situada no Estado de Minas Gerais.

O RICMS/97, aplicável para o exercício de 2011, atribui precisamente ao contribuinte atacadista na situação de filial de indústria, a condição de contribuinte substituto, conforme disposto no inciso I, do art. 355, no art. 356, §§ 2º e 3º, e art. 375, os quais transcreve. Quanto aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2012, o assunto está disciplinado no art. 8º, § 8º, inciso I, da Lei 7.014/96. Portanto a regra é clara, e a autuada nos recebimentos de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, tanto em transferências recebidas, como em aquisições de outros fornecedores, deveria utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS correspondente ao imposto normal, quanto o ICMS cobrado por antecipação tributária. Ainda que não conste do documento fiscal de aquisições o ICMS destacado, o contribuinte poderia adotar a regra de “recuperação de crédito”, prevista no inciso I, do § 2º do art. 359 do RICMS/97. Conclui que não assiste razão à autuada, que poderá em tempo oportuno, peticionar junto à inspetoria de Fiscalização, a qual está vinculada, a autorização para utilização extemporânea de crédito fiscal, mediante apresentação das provas pertinentes que dispuser, através de processo regular.

Quanto à infração 02, em que o contribuinte sustenta que observou os exatos limites da legislação quando do aproveitamento de seus créditos, nos termos do Decreto 7.378, ou seja, o valor do crédito presumido apurado respeitou, tanto para os meses envolvidos na autuação, bem como nos meses anteriores, o montante pago a título de frete na aquisição dos produtos de suas filiais, não concorda, o autuante, com os argumentos apresentados pelas seguintes razões:

O contribuinte autuado é beneficiário do Decreto 7.378 de 20/07/98, que dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS nas operações com aços planos. O parágrafo único do referido Decreto é taxativo ao afirmar que o crédito presumido de que trata o art. 1º, fica limitado ao valor correspondente ao serviço de transporte: I – da usina produtora até o estabelecimento industrial e II – da usina produtora até o estabelecimento comercial.

Observa que o benefício constante do citado Decreto possui certas condicionantes, tais como: determinadas matérias primas constantes da NCM-SH; limitação do crédito presumido ao valor correspondente ao serviço de transporte; que os produtos destinados ao estabelecimento filial atacadista equiparado à indústria tenham como origem a usina produtora ou estabelecimento da mesma empresa ou empresa interdependente, situados em outra unidade da Federação.

Esclarece que ao examinar o Bloco E das EFDs, correspondentes à apuração do ICMS do contribuinte, nos exercícios auditados, identificou no Registro E.111 do referido Bloco, o registro de Ajuste de Crédito a título de “Outros Créditos Presumidos Aços Planos”, cujos valores compuseram a Planilha elaborada pela auditoria anexada à fl. 105 do PAF. Em seguida solicitou ao setor Tributário da empresa, a remessa das referidas Planilhas e das Notas Fiscais e dos Conhecimentos de Transportes Rodoviários de Cargas – CTRC, correspondentes às entradas mensais, no que foi atendido, conforme cópia às fls. 106 a 125 deste PAF. De posse das planilhas enviadas e dos documentos fiscais, chegou à conclusão de que nos meses de fevereiro, março e abril de 2011, os valores lançados como “outros créditos presumido Aços Planos”, foram superiores ao permitido pelas regras do Decreto, conforme Demonstrativo constante do Anexo 3, fl. 104, o que motivou a imputação da infração 02. Sustenta que a autuada deveria utilizar mensalmente o crédito fiscal correspondente ao valor do serviço de transporte efetivamente realizado. Evidentemente que os créditos fiscais das operações próprias, bem como dos demais ajustes de créditos decorrentes de aquisição de Ativo Imobilizado e outros, teriam seus lançamentos particularizados. Neste caso, não encontra nenhuma explicação plausível para lançamentos de créditos fiscais extemporâneos, ou muito menos, conta corrente do crédito presumido. As planilhas trazidas à impugnação em nada esclarecem ou justificam os tais créditos, que não apresentam consonância com os ditames do Decreto 7.378/98.

A propósito o autuado foi auditado em 2011, relativamente aos exercícios de 2007 e 2008, tendo cometido idêntica infração, e tanto a 1ªJJF, como a 1ª CJF julgaram procedente a referida infração, tal como no Acordão JJF N° 0162-01/12, que parcialmente transcreve.

Entende que a infração é procedente.

Quanto à infração 04, o autuado alega que as diferenças detectadas pelo fisco podem ser explicadas por uma circunstância específica da operação da impugnante à qual não se atentou a fiscalização. Expõe que em algumas oportunidades, após a entrada das mercadorias, no estabelecimento, com base em um determinado código, este código sofre uma reclassificação interna, de tal sorte que, quando da saída, malgrado trate das mesma mercadoria, é adotado um código distinto na entrada. Segundo o mesmo, isto se deve à necessidade de adequação de sua operação aos padrões praticados em todas as demais unidades federadas, nas quais atua, até para evitar conflitos de classificação diante da multiplicidade de legislações a que está sujeita. Toma como exemplo o produto “Tubo Ind. 6591 4x 2,00 x 6 M BQ” nos Anexos 6 da autuação, (gerados com base no Livro Inventário da empresa impugnante) e que foi cadastrado inicialmente sob o código 13822. Apresenta colagem do Livro “registro e Controle da Produção e do Estoque”, elaborado pela impugnante, para comprovar a movimentação do produto acima. Afirma que não há saída desacobertada de documento fiscal, dessa mercadoria bem como das demais.

Diante de tais assertivas, o autuante reafirma que o roteiro Auditoria de Estoque foi elaborado em estrita observância com as disposições contidas na Portaria 445/98, com a utilização do sistema Informatizado de Auditoria Fiscal, com lastro nos registros eletrônicos da escrituração fiscal Digital – EFD, e das Notas Fiscais Eletrônicas, emitidas e recebidas nos exercícios de 2011 e 2012, enviados pelo contribuinte à SEFAZ/BA, em atendimento às disposições do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED.

Narra que o autuado exerce a atividade de atacadista e portanto não transforma matéria prima e produtos intermediários em mercadorias. Ademais, para a realização do levantamento de estoque somente foram consideradas as mercadorias classificadas como produtos acabados.

Quanto à alegada alteração do código da mercadoria para adequação de suas operações aos padrões praticados em todas as unidades federadas, não procede, pois com a implantação do SPED, houve uma uniformização, em todo o território nacional dos procedimentos de escrituração fiscal e de emissão de documentos fiscais. Ademais, o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – ICMS-IPI, disciplina, com muito rigor, a questão de codificação de mercadorias, conforme transcrição do Registro 0220 do Bloco 0, que transcreve.

Quanto ao item de mercadoria “Tubo Ind. 6591 4x2,00 x 6M BQ”, citado como exemplo, que apresentou erro no cadastramento, não identificou nos levantamentos de estoque nenhuma anormalidade.

Ademais, o Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, informado como meio de prova para justificar a reclassificação de códigos, não se presta para tal finalidade, haja vista que levou em conta para a elaboração do levantamento quantitativo de estoque, conforme adrede citado, apenas os produtos acabados, ou seja, as mercadorias disponíveis para comercialização.

Conclui que os argumentos defensivos, pela fragilidade das provas, não procedem, notadamente as alegações quanto à reclassificação de códigos, que vão de encontro às orientações do Guia Prático da EFD-ICMS/IPI.

Quanto à prova pericial requerida, considerando que os trabalhos de Auditoria Fiscal que resultaram na lavratura do Auto de Infração em lide, estão respaldados nos Registros Eletrônicos contendo os lançamentos da EFD e dos documentos fiscais eletrônicos, emitidos e recebidos pelo autuado, com estrita observâncias das normas tributárias vigentes e com a aplicação dos roteiros de Auditoria contidos no PRS – Procedimentos e Rotinas da SEFAZ; e considerando ainda que, o autuado dispôs de 60 (sessenta) dias para efetuar todas as verificações e análises dos trabalhos realizados e produzir provas, não concorda com o pedido de produção de prova pericial solicitado pela sociedade empresária. Opina, a final, pela procedência do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente nego o pedido de diligência ou de perícia fiscal, haja vista que os elementos constantes nos autos são suficientes para a formação de meu juízo de valor acerca da lide, como disposto no art. 147, I, “a” do RAPF/99 (Decreto nº 7.629/99). Ademais, a Auditoria Fiscal que resultou na lavratura do Auto de Infração em lide, está respaldada nos Registros Eletrônicos contendo os lançamentos da EFD e dos documentos fiscais eletrônicos, emitidos e recebidos pelo autuado.

Constatou que o Auto de Infração foi lavrado com estrita observância ao art. 39 do RPAF/99, Decreto. 7629/99, e encontra-se apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais.

O sujeito passivo assevera que as infrações 01, 03 e 05 estão intrinsecamente relacionadas, por se referirem à mercadorias que estão inclusas no regime de substituição tributária. Entende que elas se referem tanto à operação de saída própria do autuado, para a generalidade dos produtos (infração 01), quanto às saídas subseqüentes relativos aos produtos que se submetem ao regime de substituição tributária.

Constatou que não procede a argumentação oferecida pela defesa. Explico: A infração 01 trata de erro na aplicação da alíquota, no caso de transferências da indústria ao estabelecimento atacadista, equiparado à industria, mercadorias da substituição tributária.

Existem mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária e também sob o regime normal de apuração do imposto, e a exigência fiscal restringe-se à cobrança normal do ICMS **pelas transferências de mercadorias que estão enquadradas na substituição tributária.** Logo, a infração 01 está restrita ao ICMS normal, relativo às saídas de mercadorias através dos competentes documentos fiscais, sob o CFOP 5102 , CFOP 5405, por erro na aplicação da alíquota.

A infração 03 decorreu da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas para contribuintes localizados neste Estado e foi detectado por meio de documentos fiscais regulamente emitidos.

Verifico que o crédito fiscal relativo às operações sob o regime normal de tributação, exigidos na infração 01, foi abatido no levantamento fiscal efetuado cuja cópia encontra-se nas fls. 127 a 140.

Já a infração 05 decorreu do levantamento quantitativo de estoques, no qual mercadorias que estão na substituição tributária saíram do estabelecimento autuado sem a emissão de documentos fiscais. Portanto, os fatos geradores apontados nas três infrações têm causas distintas.

Também entende o defendente que o lançamento fiscal é indevido, posto que nas infrações 01 e 03, os produtos que ingressaram no estabelecimento já estavam com o imposto recolhido, seja o incidente na operação subseqüente própria da suplicante, seja o incidente nas operações subseqüentes. Assim, assevera que houve efetivamente, destaque e recolhimento do ICMS-ST, nas operações antecedentes àquelas que ora são objeto de exigência fiscal, pois tanto o ICMS da operação própria do autuado, quanto das operações subseqüentes, e não há o que se falar na falta de pagamento do imposto em qualquer das hipóteses.

Não podem ser acolhidas as razões de defesa adrede mencionadas. O sujeito passivo é um estabelecimento atacadista, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, tendo como atividade principal o comércio atacadista de Construção em Geral, da mesma forma que consta no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia. Portanto trata-se de filial de indústria, por ser estabelecimento filial de empresa Arcelomittal Brasil S/a, cadastrado no CNPJ com a atividade de exploração de indústria siderúrgica, situada no Estado de Minas Gerais. Dessa forma, a responsabilidade da substituição tributária é do atacadista, por ser uma extensão da indústria.

É o que dispõe o art. 355, I do RICMS/97, o art. 356, §§ 2º e 3º, e art. 375, vigentes para o exercício de 2011, como segue:

Art. 355. Não se fará a retenção ou antecipação do imposto nas operações internas, nas aquisições de outra unidade da Federação ou do exterior e nas arrematações de mercadorias importadas e apreendidas ou abandonadas, quando a mercadoria se destinar:

I - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial, observado o disposto no § 2º do artigo seguinte;

Ademais, consoante o Art. 356, § 2º do RICMS/97, “ Na hipótese do inciso I do artigo anterior e do inciso II do art. 375, caso, eventualmente, o estabelecimento destinatário adquira de terceiro outras mercadorias com o imposto pago por antecipação, para que se dê ao seu estoque e às suas operações tratamento fiscal uniforme, deverá o contribuinte utilizar como crédito fiscal tanto o ICMS da operação normal como o imposto retido ou antecipado, obrigando-se a efetuar a retenção do imposto nas operações internas subsequentes com aquelas mercadorias, observando-se, quanto à margem de valor adicionado (MVA), o disposto no inciso I do artigo anterior e no § 1º do art. 372.”

Da mesma forma o § 3º aduz que:

§ 3º - Poderão ser utilizados como crédito fiscal, pelo destinatário, tanto o imposto da operação normal destacado no documento como o imposto pago por antecipação, sempre que:

I - o contribuinte receber mercadoria não incluída no regime de substituição tributária, mas que, por qualquer circunstância, tiver sido feita a cobrança antecipada do imposto;

II - não sendo o adquirente considerado contribuinte substituído, receber, com imposto pago por antecipação, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária;

III - apesar de não haver convênio ou protocolo entre a Bahia e a unidade federada de origem das mercadorias que preveja a substituição tributária, for feita, mesmo assim, a retenção do imposto em operações com mercadorias não enquadradas na substituição tributária pela legislação deste Estado, desde que disponha de comprovante do efetivo recolhimento do imposto retido e que faça imediata comunicação do fato à repartição fazendária do seu domicílio.

Para o exercício de 2012, a previsão legal encontra-se no art. 8º, parágrafo 8º, inciso I da Lei 7.014/96, como segue:

Art. 8º - São responsáveis pelo lançamento e recolhimento do ICMS, na condição de sujeitos passivos por substituição, devendo fazer a retenção do imposto devido na operação ou operações a serem realizadas pelos adquirentes, bem como do imposto relativo aos serviços prestados:

I- o contribuinte que efetuar saída de mercadorias destinadas a outro não inscrito ou desabilitado no Cadastro, desde que as tenha recebido sem a cobrança antecipada do imposto; Nota: A redação atual do inciso I do caput do art. 8º foi dada pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de

§ 8º Salvo disposição em contrário prevista em regulamento, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar: Nota: A redação atual do § 8º do art. 8º foi dada pela Lei nº 12.917, de 31/10/13, DOE de 01/11/13, mantida a redação de seus incisos, efeitos a partir de 01/11/13.

Redação originária dada ao § 8º tendo sido acrescentado ao art. 8º pela Lei nº 12.040, de 28/12/10, DOE de 29/12/10, efeitos a partir de 29/12/10 a 31/10/13:

“§ 8º Não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar.”

I - a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, no caso de transferência de estabelecimento industrial ou de suas outras filiais atacadistas, localizado nesta ou em outra unidade da Federação, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes, hipótese em que aplicará a MVA prevista para a retenção por estabelecimento industrial;

Logo, a responsabilidade de antecipação do imposto sobre as mercadorias recebidas da indústria é do contribuinte autuado, por se tratar de estabelecimento atacadista, constituindo-se em uma extensão da indústria localizada no Estado de Minas Gerais.

Ademais, nessa situação de responsável, caso tenha recebido mercadorias sujeitas ao regime de substituição, tanto em transferências quanto no caso de aquisições de terceiros, com o imposto da substituição pago, deveria utilizar o crédito fiscal tanto do ICMS normal quanto o ICMS cobrado por antecipação tributária.

Quanto à infração 01, especificamente, os demonstrativos encontram-se nas fls. 41 a 54, 76 a 88, com cópias das notas fiscais eletrônicas, devidamente recebido por preposto da sociedade empresária, no qual consta o CFOP das operações de saídas, tais como o 5102 “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”, 5405 “venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído”.

A defendente argumenta que não teria destacado o ICMS quer seja o próprio, quer seja o relativo às saídas posteriores, pois teria recebido as mercadorias com o imposto já recolhido. O argumento cai por terra, pois a responsabilidade pelo pagamento do imposto normal é do atacadista, relativo às suas operações próprias.

Fica mantida a infração.

A infração 02 na qual está especificada a utilização indevida de crédito fiscal presumido de ICMS, posto que em valor superior ao correspondente ao serviço de transporte originados das unidades de Volta Redonda e Cariacica, nos meses de fevereiro a abril de 2011, conforme demonstrativos de fls. 104 a 125, é referente à aquisição de aços planos, normatizado pelo Decreto nº 7.378/98.

Dito Decreto dispõe sobre a concessão de crédito presumido de ICMS, nas operações de aços planos, e estabelece no Art 1º que o estabelecimento industrial consumidor de aços planos poderá utilizar crédito fiscal presumido sobre o valor das entradas das matérias-primas classificadas nas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado (NCM-SH), conforme os percentuais constantes do seu Anexo Único.

Contudo o crédito presumido fica limitado ao valor correspondente ao serviço de transporte:

I – da usina produtora até o estabelecimento industrial;

II – da usina produtora até o estabelecimento comercial;

III – do estabelecimento comercial até o estabelecimento industrial, devendo, neste caso, constar do corpo da nota fiscal que documentar a saída com destino à indústria o valor do serviço de transporte corrido nas operações anteriores, ou seja, da usina até o estabelecimento.

O art. 2º estende as suas disposições ao estabelecimento equiparado a industrial, nos termos da legislação do IPI, que tenha recebido os produtos diretamente de outro estabelecimento da mesma empresa situado em outra unidade federativa, que é o caso do sujeito passivo.

Conforme dito pelo auditor fiscal, demonstrado na tabela de fl. 104, o sujeito passivo teria direito à utilização do crédito presumido nos meses de fevereiro, março e abril de 2011, no valor total de R\$243.712,45, contudo lançou no RAICMS e utilizou o crédito presumido no montante de R\$641.654,92, sendo que foi apurada a diferença de R\$397.942,47, valor que está sendo exigido na infração. Isto em decorrência de que se trata de um crédito presumido condicionado, limitado ao valor correspondente ao serviço de transporte.

Desse modo, para verificar a regularidade dos créditos presumidos, o autuante de posse da Escrituração Fiscal Digital – EFD, identificou no Registro E.111, do Bloco E, o registro de Ajuste de Crédito a título de “Outros Créditos Presumidos Aços Planos, cujos valores compuseram a planilha de fl. 105. Em seguida solicitou do Setor Tributário da empresa a remessa das referidas Planilhas e das Notas Fiscais e dos Conhecimentos de Transporte Rodoviários de Cargas – CTRC, correspondentes às entradas mensais, no que foi atendido, conforme cópia de fls.106 a 125 do PAF.

A seguir, de posse dos documentos, efetuou o batimento com os valores lançados mensalmente, no Registro de Apuração do ICMS/EFD, e concluiu que, nos meses objeto da infração, os valores lançados como “Outros Créditos Presumido Aços Planos” foram superiores ao permitido pelo Decreto 7.378/98.

Ademais, no decorrer desta instrução processual verifiquei que o sujeito passivo reconheceu que utilizou crédito extemporâneo de uma forma atípica, vez que o Decreto limita a utilização do crédito fiscal ao valor correspondente ao serviço de transporte utilizado.

Diante das provas carreadas pelo autuante, e da falta de comprovação da regularidade do uso dos créditos em valor superior ao permitido pelo Decreto 7.378/98, mantendo a infração em sua integra. Infração procedente.

A infração 03 decorreu da falta de retenção do ICMS e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. O autuado na qualidade de sujeito

Passivo por substituição, tendo em vista tratar-se de filial atacadista de indústria, não reteve e não recolheu o ICMS relativo às operações internas subseqüentes, decorrente de saídas de mercadorias tributadas, consoante demonstrativos dos Anexos 04 e 05, relativamente aos exercícios de 2011 e 2012. (fls. 126 a 184).

Para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2011, até março de 2012, aplica-se o disposto no Art. 353, II, item 24 do RICMS/Ba, Decreto. 6.284/97, posto que o sujeito passivo deveria ter efetuado a retenção e o recolhimento do imposto, na condição de sujeito passivo por substituição, nas operações de saídas internas que efetuar, para fins de antecipação do tributo relativo à operação ou operações subseqüentes a serem realizadas pelos adquirentes neste Estado:

No âmbito da legislação interna do Estado da Bahia a substituição tributária se aplica nos termos do artigo 8º, inciso II da Lei nº 7.014/96, relativamente aos produtos elencados no Anexo I desta lei. Por seu turno, o Anexo I do RICMS (Decreto n.º 13.780/2012, para os fatos geradores a partir de 01/04/2012) reproduz estes mesmos produtos, a saber, *arames, telas, fios de ferro ou aço, tachas, pregos, barras para construção*, dentre outros.

Não foram trazidas, pelo defendant, qualquer prova de que houve a retenção e o recolhimento do ICMS ora exigido, bem como constato que, nas notas fiscais anexas ao PAF como por exemplo as de fls 144, 149, 157, não há o destaque do ICMS substituição tributária, pelo que fica mantida a infração. Destaco que foi concedido o crédito fiscal apurado pelo autuante, como o exigido na infração 01.

A infração 04 decorreu da Auditoria de Estoques na qual ficou constatada a falta de recolhimento do imposto relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta para o cálculo do imposto, o maior valor monetário, o das saídas tributáveis, exercícios de 2011 e de 2012.

O defendant alega que após a entrada das mercadorias no estabelecimento, com base em um determinado código, este sofre uma reclassificação interna, de tal sorte, que nas saídas, embora trate-se da mesma mercadoria, é adotado um código distinto. Justifica tal procedimento pela necessidade de adequação de sua operação aos padrões praticados em todas as demais unidades federadas nas quais atua.

Contudo, como explana o autuante, tal alegação não pode ser levada em consideração, posto que com a implantação do SPED, houve uma uniformização em todo o território nacional dos procedimentos de escrituração fiscal e de emissão de documentos fiscais. Outrossim, o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – ICMS IPI, disciplina com muito rigor a questão da codificação de mercadorias, conforme consta no Registro 0220 do Bloco 0: “A identificação do item (produto ou serviço), deverá receber o código próprio do informante do arquivo em qualquer documento, lançamento efetuado ou arquivo informado.” Isto significa que o código de produto deve ser o mesmo na emissão dos documentos fiscais, na entrada das mercadorias ou em qualquer outra informação prestada ao fisco.

Além disso, verifico que o sujeito passivo foi intimado para Correção de Registro – EFD, consoante o documento de fl. 18, Intimação, e os e-mails trocados entre o Sr. Alexandre Cirino da Cruz (Analista Tributário) e o auditor fiscal Sr. Ademilson Barnabé da Cruz (autuante), estão anexos fls. 20 a 33 do PAF, e comprovam as tratativas ocorridas no curso da ação fiscal, com vistas à regularização, pela sociedade empresária, dos códigos constantes da Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Quanto ao item de mercadoria “Tubo Ind. 6591 4 x 2,00 x 6,M BQ”, citado como exemplo pelo autuado, em que teria ocorrido erro no cadastramento, o autuante não identificou no levantamento de estoque nenhuma anormalidade.

Saliento que o auditor fiscal considerou no levantamento de estoque apenas os produtos acabados, ou seja as mercadorias disponíveis para comercialização, e nesse caso, o meio de prova apontada pelo defendant, tal como o Livro “Registro e Controle da Produção e do Estoque”, não se presta para impugnar o levantamento quantitativo de estoques realizado.

O levantamento de estoques foi efetuado mediante as determinações da Portaria 445/98, que disciplina os procedimentos na realização de levantamentos quantitativos de estoques por espécie de mercadorias, e aplicado o disposto no art. 13, inciso I posto que foi detectado omissão de saídas de mercadorias maior do que a omissão de entradas.

Os demonstrativos da infração estão nos Anexos de fls. 185 a 243 do PAF.

Tendo em vista que não foram trazidos provas de que não houve a prática do ilícito apontado na acusação fiscal, mantenho a infração na íntegra. Infração procedente.

Por ultimo a infração 05, também foi detectada por meio de levantamento de estoque, desta feita com relação às mercadorias que estão sob a égide do regime de substituição tributária. Aponta a infração a falta de retenção e o consequente recolhimento do ICMS, na condição de contribuinte substituto, relativo às operações de saídas de mercadorias enquadradas no regime de

Substituição Tributária, efetuada sem a emissão de documentos fiscais, e consequentemente sem o respectivo lançamento em sua escrita, nos exercícios de 2011 e de 2012.

Os demonstrativos estão nos Anexos 08 e 09, cujos relatórios também foram gravados em mídia CD-R, entregue ao contribuinte mediante recibo, fls. 246 a 251.

Assim foram detectadas omissões de saídas de mercadorias que não foram oferecidas à tributação, e cujo pagamento do ICMS estava sob a responsabilidade do sujeito passivo na qualidade de substituto tributário. São portanto mercadorias saídas do estabelecimento sem os competentes documentos fiscais.

Tendo em vista que não foram trazidas as comprovações da regularidade dessas saídas, e na condição de responsável pela retenção e recolhimento do imposto, na condição de contribuinte substituto, a infração procede na sua íntegra.

Em relação ao questionamento do autuado quanto à multa exigida, alegando se configurar de natureza confiscatória e inconstitucional, observo que a penalidade aplicada no presente Auto de Infração é legalmente prevista para a irregularidade apurada, e não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, inciso I, do RPAF-BA/99. Quanto ao pedido para exclusão ou redução da multa aplicada, não pode ser acolhido, haja vista que esta Junta de Julgamento Fiscal não tem competência para apreciação de pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que esta competência é da Câmara Superior deste CONSEF, consoante o art. 159, do RPAF-BA/99.

Quanto ao pedido do patrono do autuado para que seja cadastrado o nome do advogado Eduardo Fraga para fins de endereçamento das intimações do presente feito, ressalto nada obstar que seu pleito seja atendido e que o órgão competente da Secretaria da Fazenda envie as intimações e demais comunicações para o endereço requerido. Contudo, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade dos atos, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no art. 108 do RPAF-BA/99, e, em perfeita sintonia com o estabelecido no CTN, art. 127, orientando, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo. Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207098.0003/15-8, lavrado contra **ARCELORMITTAL BRASIL S.A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no de **R\$2.249.747,09**, acrescido da multa de 60% sobre **R\$1.683.140,13** e da multa de 100% sobre R\$566.606,96 prevista no art. 42, II, alíneas “a”, “e”, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de abril de 2016

MÔNICA MARIA ROTERS PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR